## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.205 BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

RECDO.(A/S) : MÉRCIA MARIA SANTIAGO

ADV.(A/S) :FABIANO SAMARTIN FERNANDES

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa reproduzo a seguir:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. POLICIAL REFORMADO POR ALIENAÇÃO MENTAL. INTERDIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PAD. NÃO LOCALIZAÇÃO DE TESTEMUNHA TIDA COMO ESSENCIAL. COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV DA CF. ATO NULO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Recurso contra sentença que de por Improcedente ação que visava anular a demissão do Apelante dos quadros da PM, por ofensa ao devido processo legal. Não desconhece a limitação jurisdicional nas veredas administrativas, contudo o controle da legalidade deriva do mandamento constitucional e não implica transgressão à independência entre os poderes. *In casu*, o acusado, portador de alienação mental e, por tal razão, interditado e reformado, respondeu PAD por acusação de roubo e porte de arma. A não localização de testemunha tida como necessária pelo Estado que reiteradamente diligenciou na tentativa de colher o depoimento - levou a Comissão Processante a inocentar o Apelante da acusação de roubo, mantendo-a em relação ao porte ilegal de arma. Ocorre que tanto a suposta subtração do casaco da vítima, quanto a propriedade da arma, compunham aspectos de um todo relacionado ao mesmo fato. Desse modo, o prosseguimento do feito e a aplicação da pena máxima sem a realização de prova de que o próprio processante entendia

como necessária - tanto que por ela diligenciou repetidamente, comprometeu a defesa do acusado e legítima a atuação jurisdicional. Acresça-se que a continuidade do PAD se deu com base em avaliação médica patrocinada pela PM, em conflito com avaliação anterior que apontara como definitivo o quadro de alienação mental do Apelante, culminando na sua reforma e interdição, aspectos que refletem no discernimento do agente e consequentemente nas consequências jurídicas de sua conduta. A reiterada alegação de incapacidade definitiva encontrou resistência até mesmo no juízo a quo que, provocado a promover a necessária e imprescindível participação ministerial no feito, de forma inusitada a considerou impertinente, ratificando a ofensa ao devido processo legal. A possibilidade de conclusão da apuração e aplicação de pena apenas com as provas efetivamente produzidas não pode ser negada, pois os elementos apurados podem se mostrar suficientes para a elaboração de um juízo de valor seguro. Porém, tal não se pode dizer de situação em que a prova não concretizada foi tida como necessária e importante e encontra essencialmente vinculada à tese defensiva. cerceamento de defesa caracterizado induz a nulidade do ato, sem ingerência sobre a matéria fática e muito meno sobre os critérios de conveniência e oportunidade que levaram o Apelado a aplicar a pena máxima, em dissonância até com a conclusão de sua própria Comissão Processante. A morte do Recorrente culminou com a habilitação de sua sucessora, razão pela qual se determina a alteração cadastral necessária. Do mesmo modo, o falecimento prejudicou diretamente o pedido de reintegração, cingindo-se, portanto, a procedência, a reconhecer o direito vindicado e as repercussões pecuniárias pertinentes. Sentença reformada. Recurso Provido." (eDOC 9, p. 38-39)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão

geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXV; 37, I e II; 42, § 1º; 93, IX; e 142, § 3º, X, todos do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que houve invasão do Judiciário no mérito do ato disciplinar, violando o princípio da separação dos poderes.

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Com relação à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, observo que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010.

Nessa oportunidade, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os referidos artigos exigem que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Eis a ementa do citado precedente da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010)".

Na espécie, o tribunal de origem apreciou as questões suscitadas,

fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. Dessa forma, verifico que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão.

Ademais, colhe-se da leitura da ementa, bem como dos votos do Tribunal *a quo*, que este concluiu pela ilegalidade do ato de demissão do recorrido por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Em casos de atos administrativos ilegais, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes na anulação destes por parte do Judiciário. É a jurisprudência pacífica desta Corte.

Outrossim, para dissentir do acórdão objurgado, no sentido de que não houve ilegalidade no processo administrativo que culminou na demissão do recorrido, far-se-ia necessário o revolvimento do acervo fático-probatório. Todavia, tal providência é vedada nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DE ATO "ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DA SERVIDORA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. CONTROVÉRSIA BASE CONIUNTO FÁTICO-DECIDIDA COM NO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o exame de legalidade e abusividade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da

**Súmula 279/STF.** Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 638125 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014)

"ADMINISTRATIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL **EM** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. 2. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da separação dos poderes. Precedentes. 3. É incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 4. Agravo regimental improvido." (AI 777.502-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ATO ADMINISTRATIVO:** POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. **PODER** PRECEDENTES. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI-AgR 796.832, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.2.2011).

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICADA E DO OUADRO FÁTICO DELINEADO NA **REEXAME** INCABÍVEL EM ORIGEM. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.3.2013. (...) O Supremo Tribunal Federal entende que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 755.924-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 27/8/2014)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente